



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.000058/2010-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.144 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIS ALBERTO SASS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre juros moratórios fixados em ação judicial, exceto se forem pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (STJ Resp 1.227.133/RS repetitivo) ou se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora da incidência do imposto.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Somente podem ser deduzidas da base de cálculo os valores efetivamente comprovados mediante documentação hábil, cujo ônus tenha sido efetivamente do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$56.591,98, e de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$6.238,20, resultando na cobrança de imposto suplementar de R\$13.698,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme se depreende da complementação da descrição dos fatos na Notificação de Lançamento (fl.5 do processo digital), o valor bruto do rendimento recebido pelo contribuinte teria sido de R\$77.150,27.

Em sua impugnação o contribuinte esclareceu que os rendimentos de R\$77.150,27 são decorrentes de execução de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativo a honorários de sucumbência nos autos do processo nº 013/1.04.0006364-8, nos termos dos documentos de fls. 34/40 e que o valor reputado como omitido corresponde à correção monetária e juros recebidos por precatório judicial.

Sustentou que os juros de mora e correção monetária não são tributáveis por terem natureza indenizatória, invocando decisões do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à dedução de previdência oficial, alega que o valor de R\$6. 238,20 decorre de valores recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Porto Alegre manteve o lançamento, em acórdão (fls. 128 e seguintes do processo digital) cuja a ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá nomes do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Somente podem ser deduzidas da base de cálculo os valores efetivamente comprovados mediante documentação hábil, cujo ônus tenha sido efetivamente do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as razões contidas na impugnação.

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme o próprio recorrente esclareceu e está comprovado nos autos por meio da documentação de fls. 34/40, o valor recebido pelo contribuinte, apesar de ser decorrente de ação judicial, não tem natureza de rendimentos recebidos acumuladamente.

Com efeito, o que caracteriza os rendimentos recebidos acumuladamente é a percepção em um momento único de valores que seriam, originalmente, devidos no curso de um período de tempo, como por exemplo, diferenças salariais.

No caso dos autos o que se verifica é o recebimento de honorários de sucumbência, valor fixado em sentença e devido ao advogado da parte vencedora em uma demanda judicial.

Assim, ainda que o recorrente tenha tido que litigar judicialmente para receber o valor que lhe era devido, o mesmo não tem caráter de rendimento recebido acumuladamente, ao contrário do que consta no lançamento e na decisão da DRJ.

A matéria em julgamento consiste, portanto, na omissão de rendimentos dos juros recebidos em decorrência de decisão judicial, classificados como rendimentos isentos pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual do IRPF.

Assim, verbas de natureza remuneratória, como é o caso dos honorários de sucumbência devidos ao advogado em ação judicial, são tributáveis, salvo quando a lei diga, especificamente, que são isentas ou não tributáveis. Os juros pagos sobre essas verbas são igualmente tributáveis, pelo emprego do princípio de que 'o acessório segue o principal'.

Desta forma, por não se tratar de ação trabalhista no contexto da rescisão do contrato de trabalho e por estarem os juros recebidos pelo recorrente relacionados a verba tributável, não há como afastar a incidência do imposto de renda ao caso em julgamento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1.089.720/RS, em que assentado entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não.

Deve-se observar o disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Com relação à glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$6.238,20, não havendo comprovação do respectivo pagamento, fica a mesma mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*